



# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EMENDA Nº 01/2023 AO(À) PROPOSTA DE LEI ORGANICA Nº 01/2023

**Autoria:** Rafael Tarcio Moura  
Monteiro  
**Nº do Protocolo:** 139/2023  
**Protocolado em:** 24/08/2023 12h17

Apresento à Comissão o presente texto em alteração ao Texto proposto para a PROPOSTA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA:

Os itens I e II do parágrafo 1.º do art. 57, da Proposta Revisional passa a ter a seguinte Redação:

### Art. 57- ...

#### § 1.º ....

I - caso seja recebida denúncia ou queixa -crime em decorrência de crime comum em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça; e

II - quando houver instauração de processo pela Câmara pela prática de crime de responsabilidade.

### JUSTIFICATIVA

No entanto, conforme diversos julgados do Supremo Tribunal Federal (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009; e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014) as Constituições Estaduais e conseqüentemente as Leis Orgânicas não podem prever afastamento automático, portanto, estes incisos sofrem de vício de inconstitucionalidade material.

02

Os artigos 106 e 108, da Proposta Revisional passa a ter a seguinte Redação:

**Art. 106** - Somente ao município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de Lei Complementar aprovada por quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



**Art. 108** - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do município só poderá ser concedida por Lei Complementar aprovada por quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara.

#### JUSTIFICATIVA

Os dispositivos condicionam a aprovação das Leis Municipais Complementares que concedem anistia e isenção tributária a quorum de 2/3, porém são leis previstas na Constituição que requerem aprovação maioria absoluta dos membros do legislativo.

03

O Art. 118-A da Proposta Revisional passa a ter a seguinte Redação:

Art. 118-A-É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos definidos no § 11 do art. 166 da Constituição da República

#### JUSTIFICATIVA

Este dispositivo majora o percentual das emendas impositivas individuais para 2%, todavia, há de ressaltar que o ano de 2023 está marcado pela queda nos repasses do FPM, o que inviabiliza, ao menos neste momento, a execução de grande parte das políticas públicas caso uma parcela expressiva do orçamento tenha que ser compartilhada com o Poder Legislativo.

Em razão disso, deve-se ter prudência, sob pena de inviabilização da continuidade da execução de políticas públicas realizadas pelo município.

Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena,  
em 06 de julho de 2023

---

Rafael Tarcio Moura Monteiro  
Vereador





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Emenda Nº 01/2023 ao(à) Proposta de Lei Organica Nº 01/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 24/08/2023 09:48:11

**Hash Interno:** q96f0unccqvbrv5o78gireobxsqslrdc7ijfedgv



### Chave de Verificação

**T8OKF-O9TDB-GKYNN-JZKVY-T1DYQ**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
116.***.***-37	Rafael Tarcio Moura Monteiro	<b>Assinado</b> em 30/08/2024 08:15

Documento assinado digitalmente por Rafael Tarcio Moura Monteiro conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **T8OKF-O9TDB-GKYNN-JZKVY-T1DYQ** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Praça João Luiz da Silva, nº 156 - 1.º piso, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG - Contato: (33) 99127-0041 - Email: [cvcpena@hotmail.com](mailto:cvcpena@hotmail.com) - Site: <http://www.cmcpena.mg.gov.br> - CNPJ nº 38.513.669/0001-50

